



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA À LUZ DA LEI N. 14.133/2021: AVANÇOS E
DESAFIOS DO NOVO MODELO DE LICITAÇÕES**

ORIENTANDO (A): MARCELA MARTINS BENEVIDES PEIXOTO
ORIENTADOR (A): PROF. (A): ME. FERNANDO GOMES RODRIGUES

GOIÂNIA-GO
2025

MARCELA MARTINS BENEVIDES PEIXOTO

**O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA À LUZ DA LEI N. 14.133/2021: AVANÇOS E
DESAFIOS DO NOVO MODELO DE LICITAÇÕES**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito , Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Prof. (a) Orientador (a): Me. Fernando Gomes Rodrigues.

GOIÂNIA-GO
2025

MARCELA MARTINS BENEVIDES PEIXOTO

**O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA À LUZ DA LEI N. 14.133/2021: AVANÇOS E
DESAFIOS DO NOVO MODELO DE LICITAÇÕES**

Data da Defesa: 28 de Maio de 2025

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof (a).: Me. Fernando Gomes Rodrigues

Nota:

Examinadora Convidada: Profa. Ma. Paula Ramos Nora de Santis

Nota:

O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA À LUZ DA LEI N. 14.133/2021: AVANÇOS E DESAFIOS DO NOVO MODELO DE LICITAÇÕES

Marcela Martins Benevides Peixoto¹

Resumo

A promulgação da Lei n. 14.133/2021 representa uma significativa modernização do sistema de contratações públicas no Brasil, substituindo o antigo regime da Lei n. 8.666/1993. O principal objetivo deste estudo é investigar os avanços e os desafios que a nova Lei de Licitações apresenta para a consolidação da eficiência administrativa, princípio constitucional consagrado pela Emenda n. 19/1998. A metodologia adotada foi a pesquisa bibliográfica, com base em doutrina de autores renomados do Direito Administrativo, além da análise da legislação pertinente. Os resultados apontam que, embora a nova lei traga mecanismos importantes de planejamento, controle e inovação, sua plena efetividade depende da capacitação técnica dos gestores, da modernização institucional e da superação de barreiras culturais no setor público. Conclui-se que o princípio da eficiência só será concretizado mediante o comprometimento dos atores públicos com a gestão orientada por resultados, legalidade e responsabilidade.

Palavras-chave: Eficiência administrativa. Nova Lei de Licitações. Gestão pública.

Abstract

The enactment of Law No. 14,133/2021 represents a significant modernization of the public procurement system in Brazil, replacing the old regime of Law No. 8,666/1993. The main objective of this study is to investigate the advances and challenges that the new Public Procurement Law presents for the consolidation of administrative efficiency, a constitutional principle enshrined in Amendment No. 19/1998. The methodology adopted was bibliographic research, based on the doctrine of renowned authors of Administrative Law, in addition to the analysis of the relevant legislation. The results indicate that, although the new law brings important mechanisms for planning, control, and innovation, its full effectiveness depends on the technical training of managers, institutional modernization, and overcoming cultural barriers in the public sector. It is concluded that the principle of efficiency will only be achieved through the commitment of public actors to management oriented towards results, legality, and accountability.

Keywords: Administrative efficiency. New Bidding Law. Public management.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC GOIÁS

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 trouxe consigo avanços significativos no âmbito dos princípios que regem a administração pública brasileira, sendo o princípio da eficiência um dos mais impactantes. Incorporado pela Emenda Constitucional n.º 19 de 1998, o princípio da eficiência buscou romper com práticas burocráticas excessivas e aproximar o serviço público da excelência exigida pelo setor privado.

Em sua essência, a eficiência constitucional preza pela obtenção de resultados que atendam ao interesse público de forma eficaz e racional, valorizando o uso otimizado dos recursos públicos disponíveis (DI PIETRO, 2020).

Para Mello (2011), a eficiência constitui um alicerce ético e jurídico para a administração pública, pois promove a necessidade de os agentes públicos buscarem o melhor desempenho de suas funções, de forma a atingir os resultados esperados pela coletividade. Esse autor afirma que a eficiência não é um mero ideal a ser perseguido, mas uma obrigação constitucional que exige respostas rápidas e de qualidade por parte da administração pública.

Di Pietro (2020) corrobora essa visão ao indicar que o princípio da eficiência impõe ao agente público a obrigação de agir com competência e prontidão, utilizando de maneira responsável e eficaz os recursos e bens do Estado. Segundo Di Pietro, a eficiência não implica apenas a racionalização dos recursos, mas também o aprimoramento contínuo dos serviços públicos, de forma a garantir a satisfação dos cidadãos e o cumprimento do dever público.

Nesse sentido, o princípio da eficiência pode ser visto sob uma perspectiva multidimensional, o que significa que ele não se restringe apenas ao uso econômico dos recursos públicos, mas envolve também aspectos políticos, sociais e administrativos. s Carvalho (2020) destaca que a eficiência administrativa demanda uma abordagem abrangente, considerando-se os impactos sociais das decisões públicas, a transparência na utilização dos recursos e a constante melhoria dos processos administrativos.

Em uma dimensão econômica, o princípio da eficiência visa à otimização dos recursos disponíveis, reduzindo desperdícios e aprimorando a qualidade do gasto público. De acordo com Carvalho (2021), uma administração eficiente é

aquela que alcança seus objetivos com o menor custo possível e dentro dos prazos estipulados, sempre em observância ao interesse público. Esse aspecto é especialmente relevante em um contexto de restrições orçamentárias, onde cada recurso utilizado precisa ser justificado.

Por outro lado, ao se observar a dimensão social do princípio da eficiência, nota-se que ele deve garantir o acesso justo e igualitário aos serviços públicos. Bandeira de Mello (2011) argumenta que uma administração eficiente deve ser capaz de responder prontamente às demandas da população, especialmente no que tange a serviços essenciais, como saúde, educação e segurança. Nesse contexto, a eficiência administrativa transcende o âmbito econômico e impacta diretamente na qualidade de vida dos cidadãos.

Além disso, a perspectiva política do princípio da eficiência se reflete na responsabilidade do gestor público de prestar contas de suas ações e decisões, promovendo a transparência e a accountability no setor público. Di Pietro (2020) explica que a eficiência, ao lado dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, fomenta a confiança entre governo e sociedade, fortalecendo o pacto democrático e a coesão social.

Por fim, a dimensão administrativa do princípio da eficiência implica um esforço contínuo de revisão de processos, eliminação de burocracias desnecessárias e aprimoramento das práticas gerenciais. Segundo Carvalho (2020), a adoção de práticas inovadoras e tecnológicas na administração pública pode contribuir para o aumento da eficiência, especialmente em áreas críticas como o atendimento ao público e a gestão de recursos humanos.

A administração pública brasileira sempre enfrentou desafios no que tange à gestão eficiente dos recursos públicos e à busca por maior transparência e agilidade nos processos licitatórios. A necessidade de modernizar e aperfeiçoar os mecanismos de contratação no setor público levou à promulgação da Lei n. 14.133/2021, que substituiu a antiga Lei n. 8.666/1993 e outras normas correlatas, trazendo novas diretrizes para a contratação pública no Brasil.

A Lei n. 14.133/2021 representa um marco na evolução da contratação pública, trazendo avanços significativos, como a ampliação das modalidades de licitação, a previsão de contratações eletrônicas e a adoção de um plano anual de compras. Além disso, busca fortalecer a gestão eficiente ao priorizar a análise do custo-benefício nas contratações e incentivar a implementação de melhores

práticas administrativas. No entanto, apesar dos avanços, a lei também apresenta desafios para sua plena execução, como a necessidade de capacitação dos agentes públicos, a adequação dos sistemas eletrônicos e a fiscalização eficiente do cumprimento das normas.

Diante desse contexto, este estudo tem como objetivo geral analisar o princípio da eficiência à luz da Lei n. 14.133/2021, investigando os avanços e desafios do novo modelo de licitações.

A justificativa para esta pesquisa reside na importância da eficiência na administração pública, especialmente em um cenário de restrição orçamentária e cobrança crescente por transparência e responsabilidade na gestão dos recursos. Compreender as implicações da nova lei é essencial para que gestores e demais envolvidos possam atuar de forma mais eficaz, garantindo um melhor serviço público e evitando problemas decorrentes da interpretação inadequada da legislação.

O problema que orienta este estudo pode ser sintetizado na seguinte questão: de que maneira a Lei n. 14.133/2021 contribui para a melhoria da eficiência na administração pública e quais são os desafios enfrentados para sua implementação efetiva?

A metodologia adotada é a de revisão bibliográfica, com a análise das principais obras e doutrinas de autores renomados na área do Direito Administrativo, como Celso Antônio Bandeira de Mello, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Matheus Carvalho, entre outros. A partir dessa revisão, pretende-se construir um panorama teórico sobre o tema e apresentar as discussões mais recentes a respeito da aplicação prática do princípio da eficiência na administração pública brasileira.

No decorrer do texto, serão abordados diferentes aspectos que fundamentam e estruturam o tema, divididos em tópicos que permitem uma visão ampla e detalhada sobre o assunto.

O primeiro abordará o princípio da eficiência no direito administrativo, explorando sua origem, conceito e impacto na gestão pública. O segundo tratará da Lei n. 14.133/2021, contextualizando sua criação, seus princípios fundamentais e as principais inovações que ela trouxe para o modelo de licitações. O terceiro analisará especificamente o princípio da eficiência na nova legislação, comparando-a com a antiga Lei n. 8.666/1993 e destacando os

mecanismos implementados para otimizar as contratações públicas, além dos avanços e desafios associados ao novo modelo.

Dessa forma, o trabalho busca oferecer uma análise robusta e interdisciplinar, considerando tanto o contexto normativo quanto os impactos práticos do princípio da eficiência na administração pública, de modo a refletir sua importância para a governança e a cidadania.

1 PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NO DIREITO ADMINISTRATIVO

1.1 CONCEITO E ORIGEM DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

O princípio da eficiência foi incorporado expressamente ao ordenamento jurídico brasileiro com a Emenda Constitucional n.º 19, de 4 de junho de 1998, que reformou o caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Desde então, tornou-se um dos princípios basilares da Administração Pública, ao lado da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade (DI PIETRO, 2020).

O conceito de eficiência, no âmbito do Direito Administrativo, está diretamente relacionado à obtenção de melhores resultados com a utilização racional dos recursos públicos, garantindo um serviço público mais ágil, eficaz e de qualidade para a sociedade (MELLO, 2011). Segundo Di Pietro (2020), a eficiência não é um mero conceito idealista, mas sim uma exigência jurídica que impõe ao agente público a obrigação de desempenhar suas funções da melhor forma possível, com competência e responsabilidade.

Bandeira de Mello (2018) argumenta que a eficiência administrativa deve ser compreendida sob dois aspectos: a eficiência interna, que envolve a otimização dos meios e recursos dentro da administração; e a eficiência externa, que diz respeito à qualidade dos serviços prestados aos cidadãos. Para o autor, a efetiva concretização desse princípio exige não apenas mudanças na gestão, mas também no comportamento dos agentes públicos.

No que tange à previsão legal, o princípio da eficiência está previsto na Constituição Federal, no artigo 37, que estabelece:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..." (BRASIL, 1988).

A partir dessa previsão constitucional, a eficiência passou a ser um dever do administrador público e um direito do cidadão, que deve receber serviços públicos prestados de forma adequada e sem desperdícios de recursos (CARVALHO, 2021). Assim, o princípio impõe a necessidade de planejamento, controle de gestão e aprimoramento contínuo dos processos administrativos.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem reforçado a aplicação do princípio da eficiência em diversas decisões, destacando que ele deve ser compreendido como um vetor interpretativo de toda a atividade administrativa, exigindo que os gestores adotem medidas que promovam o melhor desempenho possível dentro dos limites da legalidade (STF, RE 598.099, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2015).

Outro aspecto relevante da previsão legal da eficiência está relacionado ao dever de avaliação de desempenho no serviço público, que foi introduzido pela mesma Emenda Constitucional n.º 19/98. Conforme explica Di Pietro (2020), a exigência de uma avaliação periódica dos servidores visa garantir que os agentes públicos atuem com zelo e dedicação, promovendo a melhoria dos serviços oferecidos à sociedade.

Além da Constituição Federal, o princípio da eficiência também está presente na Lei n.º 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito federal. O artigo 2º da referida lei expressa que a administração deve seguir, entre outros, o princípio da eficiência, o que reforça a necessidade de atuação eficaz e produtiva dos agentes públicos (BRASIL, 1999).

A doutrina também reforça a importância do princípio da eficiência para a modernização da administração pública. Para Matheus Carvalho (2021), a aplicação desse princípio envolve a implementação de métodos gerenciais que garantam um serviço público eficiente e responsivo às demandas sociais. Segundo o autor, a gestão pública moderna deve buscar inspiração nas melhores práticas de governança corporativa, incorporando ferramentas como a gestão por resultados e a avaliação de desempenho.

Outro aspecto relevante está na conexão entre o princípio da eficiência e o combate à corrupção. Segundo Justen Filho (2016), um dos maiores desafios da administração pública é garantir que a eficiência seja acompanhada de transparência e controle social. Para o autor, um ambiente administrativo

eficiente é aquele que reduz a burocracia desnecessária, agiliza processos e estabelece mecanismos claros de prestação de contas.

Dessa forma, o princípio da eficiência se consolida como um pilar essencial da gestão pública, exigindo não apenas a adequação de processos internos, mas também a constante qualificação dos servidores e a utilização de mecanismos de controle e avaliação de desempenho.

1.2A EFICIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA

A eficiência na administração pública é um princípio fundamental que visa otimizar a utilização dos recursos públicos, garantindo que os serviços prestados à sociedade sejam realizados com o menor custo e a maior qualidade possível. De acordo com Di Pietro (2020), a eficiência deve ser compreendida como um imperativo na gestão pública, orientando os agentes administrativos a buscarem resultados concretos e mensuráveis, em conformidade com o interesse coletivo.

Esse princípio ganhou relevância com a promulgação da Emenda Constitucional nº 19/1998, que incluiu expressamente a eficiência entre os princípios que regem a administração pública, ao lado da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade (CF, art. 37). Mello (2018) destaca que a eficiência, nesse contexto, exige que os gestores públicos tomem decisões racionais, embasadas em critérios técnicos, econômicos e sociais, assegurando que as políticas públicas alcancem os objetivos esperados.

No campo das licitações e contratos administrativos, a eficiência é essencial para evitar desperdícios e garantir que os recursos públicos sejam alocados de maneira estratégica. Justen Filho (2021) aponta que a nova Lei nº 14.133/2021 representa um avanço significativo nesse sentido, pois estabelece regras mais claras para a contratação pública, incentivando a governança eficiente, a transparência e a adoção de novas tecnologias para aprimorar os processos licitatórios.

Além disso, a eficiência na administração pública está diretamente relacionada ao conceito de governança, que, segundo Bresser-Pereira (2017), envolve a implementação de mecanismos de controle, avaliação de desempenho e responsabilização dos gestores. Para que esse princípio seja efetivamente aplicado, é necessário um sistema de gestão pública moderno, que

incorpore inovações tecnológicas e reduza a burocracia excessiva, promovendo maior celeridade e qualidade na prestação dos serviços públicos.

A busca pela eficiência também requer capacitação dos servidores públicos. Meirelles (2020) enfatiza que a profissionalização do funcionalismo e a adoção de métodos gerenciais baseados em resultados são fundamentais para transformar a administração pública brasileira. O autor destaca que práticas como o planejamento estratégico, a avaliação de desempenho e a introdução de indicadores de gestão são medidas indispensáveis para a concretização do princípio da eficiência.

Contudo, apesar dos avanços normativos e institucionais, a administração pública brasileira ainda enfrenta desafios para a plena efetivação desse princípio. A burocracia excessiva, a lentidão na tomada de decisões e a resistência à inovação são entraves que dificultam a modernização do setor público. Segundo Carvalho Filho (2022), para que a eficiência se torne uma realidade concreta, é fundamental que os gestores públicos adotem uma cultura voltada para resultados, com foco na transparência, accountability e na entrega efetiva de serviços de qualidade à população.

Diante desse cenário, a Lei nº 14.133/2021 surge como um instrumento relevante para fortalecer o princípio da eficiência nas contratações públicas, estabelecendo diretrizes para a gestão eficiente dos contratos administrativos e incentivando a modernização dos processos. No entanto, sua efetividade dependerá da implementação adequada e da capacitação contínua dos agentes públicos, além do comprometimento do Estado em superar os desafios históricos que ainda limitam a eficiência na administração pública brasileira.

1.3O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E SEU IMPACTO NA GESTÃO PÚBLICA

O princípio da eficiência é um dos pilares fundamentais da administração pública moderna, orientando a atuação dos gestores para que os recursos públicos sejam utilizados de forma racional, garantindo a máxima efetividade na prestação dos serviços à sociedade. Segundo Di Pietro (2020), a eficiência deve ser compreendida como um princípio constitucional que impõe à administração pública o dever de organizar-se de maneira que seus objetivos sejam alcançados com a melhor relação entre custo e benefício.

A eficiência ganhou status constitucional com a Emenda Constitucional nº 19/1998, que reformulou a gestão pública ao introduzi-la no artigo 37 da Constituição Federal. Esse avanço buscou transformar a administração pública burocrática em uma administração gerencial, na qual os resultados passam a ser mais relevantes do que os meios utilizados para os alcançar (Bresser-Pereira, 2017). Dessa forma, a eficiência transcende a ideia de mera legalidade e impõe um compromisso efetivo com a qualidade dos serviços prestados à população.

Na gestão pública, o princípio da eficiência tem impacto direto na formulação e execução das políticas públicas. Carvalho Filho (2022) destaca que, para que a administração seja eficiente, é necessário que os processos sejam simplificados, as decisões sejam tomadas com base em evidências e o controle de resultados seja efetivo. Isso significa que os gestores públicos devem se valer de ferramentas de planejamento estratégico, monitoramento e avaliação contínua das ações governamentais.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) surge como um marco normativo que fortalece a aplicação do princípio da eficiência na gestão pública. Justen Filho (2021) ressalta que essa legislação estabelece mecanismos que incentivam maior transparência, celeridade e inovação nos processos licitatórios, como a ampliação da modalidade de contratação integrada e a exigência de planejamento prévio detalhado para cada contratação pública.

Um dos principais desafios da gestão pública brasileira é a burocracia excessiva, que compromete a eficiência dos serviços prestados. Mello (2018) argumenta que, muitas vezes, a administração pública se vê limitada por normas rígidas que dificultam a adoção de práticas mais dinâmicas e inovadoras. A Nova Lei de Licitações busca superar essa dificuldade ao permitir maior autonomia aos gestores, sem comprometer os princípios da legalidade e da transparência.

A eficiência também está diretamente relacionada à governança pública. Para Meirelles (2020), a boa governança envolve o uso de ferramentas de gestão que permitam a mensuração do desempenho dos órgãos públicos, a responsabilização dos agentes administrativos e a promoção de boas práticas de gestão. Nesse contexto, a tecnologia desempenha um papel fundamental, permitindo maior automatização dos processos e reduzindo a possibilidade de fraudes e desperdícios.

A capacitação dos servidores públicos é outro fator essencial para a implementação do princípio da eficiência. Bresser-Pereira (2017) destaca que um corpo técnico bem preparado, aliado a uma cultura organizacional orientada para resultados, é um dos caminhos mais eficazes para aprimorar a gestão pública. O treinamento contínuo e a adoção de boas práticas administrativas contribuem para uma administração mais ágil e responsiva.

No âmbito das contratações públicas, a eficiência pode ser mensurada pela redução dos custos e pelo aumento da qualidade dos serviços contratados. Justen Filho (2021) aponta que a Lei nº 14.133/2021 introduziu novos critérios de julgamento das propostas, privilegiando não apenas o menor preço, mas também a melhor técnica e a inovação. Isso representa um avanço significativo em relação à antiga Lei nº 8.666/1993, que muitas vezes levava a contratações ineficientes devido ao foco exclusivo no critério de menor preço.

A transparência na administração pública também é um elemento fundamental para garantir a eficiência. Di Pietro (2020) destaca que a publicidade dos atos administrativos permite maior controle social, reduzindo os riscos de corrupção e promovendo um ambiente mais favorável à gestão eficiente dos recursos públicos. A Nova Lei de Licitações reforça esse princípio ao estabelecer diretrizes mais rígidas para a divulgação de informações e para o uso de plataformas digitais no acompanhamento dos contratos públicos.

Além dos aspectos normativos, é necessário considerar os desafios culturais na implementação do princípio da eficiência. Carvalho Filho (2022) ressalta que a resistência à mudança ainda é um obstáculo significativo na administração pública brasileira, especialmente em órgãos com estruturas hierárquicas rígidas. A superação desse desafio passa pela modernização das práticas de gestão e pela valorização da cultura da inovação no setor público.

O impacto da eficiência na gestão pública também se reflete no aumento da satisfação dos cidadãos. Quando os serviços públicos são prestados com qualidade e rapidez, há uma melhoria na percepção da sociedade em relação ao Estado. Meirelles (2020) argumenta que, para atingir esse objetivo, é essencial que a administração pública adote metodologias de gestão focadas no atendimento ao cidadão, garantindo acessibilidade e resolutividade nos serviços oferecidos.

A aplicação do princípio da eficiência também envolve um equilíbrio entre economicidade e qualidade. Mello (2018) alerta que a busca pela redução de custos não pode comprometer a adequação e a segurança dos serviços públicos. Dessa forma, a eficiência deve ser interpretada de maneira ampla, considerando não apenas a minimização dos gastos, mas também a garantia de que os recursos sejam empregados da melhor maneira possível.

No contexto da reforma administrativa, a eficiência surge como um critério essencial para a reestruturação do setor público. Bresser-Pereira (2017) destaca que a adoção de modelos de gestão mais flexíveis e orientados para resultados é uma tendência global, que visa tornar os governos mais eficazes na prestação de serviços à população. A Nova Lei de Licitações se insere nesse movimento ao propor mudanças estruturais que buscam aprimorar a execução dos contratos administrativos.

Por fim, é importante ressaltar que a efetivação do princípio da eficiência depende do comprometimento dos agentes públicos e da fiscalização contínua por parte dos órgãos de controle. Justen Filho (2021) enfatiza que a gestão pública eficiente exige um sistema de monitoramento rigoroso, capaz de identificar falhas, corrigir desvios e garantir que as contratações públicas sejam realizadas de forma transparente e vantajosa para o interesse público.

Diante disso, pode-se concluir que a eficiência é um princípio indispensável para a administração pública contemporânea, com impactos significativos na gestão governamental e na execução das políticas públicas. A Lei nº 14.133/2021 representa um avanço importante ao estabelecer diretrizes mais modernas para as licitações e contratos administrativos, mas sua efetividade dependerá da implementação adequada e da capacitação dos gestores públicos para que possam aplicar os novos dispositivos de maneira eficiente e eficaz.

2 A NOVA LEI DE LICITAÇÕES: LEI 14.133/2021

2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO E NECESSIDADE DE UMA NOVA LEI

A promulgação da Lei nº 14.133/2021 representou um marco normativo na história das contratações públicas no Brasil, substituindo a tradicional Lei nº

8.666/1993, bem como dispositivos da Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002) e da Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (Lei nº 12.462/2011). Essa nova legislação surgiu da necessidade de modernizar, unificar e sistematizar o regime jurídico das licitações e contratos administrativos, adequando-o às exigências atuais de eficiência, transparência e governança.

A antiga Lei nº 8.666/1993, apesar de ter sido um instrumento importante à época de sua criação, tornou-se, ao longo dos anos, uma norma excessivamente burocrática, com dispositivos muitas vezes contraditórios e ineficazes para lidar com a complexidade da administração pública contemporânea. Como destaca Justen Filho (2021), a antiga lei não acompanhava a evolução tecnológica e institucional do Estado, gerando insegurança jurídica, lentidão nos processos licitatórios e fragilidade no controle das contratações públicas.

Nesse contexto, a necessidade de uma nova legislação se tornou evidente, especialmente diante da crescente demanda por agilidade nos processos administrativos, da necessidade de evitar o desperdício de recursos públicos e de garantir contratações mais estratégicas e eficazes. A nova lei, portanto, foi concebida como instrumento de transformação, buscando conciliar a rigidez necessária à legalidade com a flexibilidade indispensável à eficiência.

A elaboração da Lei nº 14.133/2021 passou por amplo debate com diversos setores da sociedade, envolvendo juristas, gestores públicos, parlamentares e entidades de controle. O objetivo foi criar um marco normativo que promovesse segurança jurídica, transparência, integridade e controle social, ao mesmo tempo em que valorizasse o planejamento, a governança e a inovação tecnológica no âmbito das contratações públicas.

De acordo com Di Pietro (2020), a antiga legislação de licitações exigia procedimentos demasiadamente formais e engessados, o que, em muitos casos, prejudicava o alcance de contratações eficientes e tempestivas. A nova lei, ao contrário, propõe uma lógica orientada por princípios e resultados, priorizando o interesse público e o desempenho administrativo em detrimento de meras formalidades processuais.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 foi estruturada com base em uma série de princípios fundamentais, entre eles o da eficiência, o da governança, o do planejamento e o da motivação. A proposta é tornar o processo de

contratação mais racional, transparente e responsivo às reais necessidades da sociedade, promovendo uma administração pública mais moderna e comprometida com a boa gestão dos recursos públicos.

Como observa Carvalho (2021), a nova legislação busca superar as lacunas da antiga, oferecendo instrumentos mais eficazes para o planejamento, execução, fiscalização e controle das contratações. Um dos pontos mais inovadores é a valorização do planejamento das aquisições e a exigência de estudos técnicos preliminares, o que permite maior racionalidade e previsibilidade nos processos licitatórios.

A doutrina destaca que a mudança legislativa não se restringe a uma simples substituição normativa, mas reflete um novo paradigma na forma de conceber e executar políticas públicas de contratação.

Como afirma Justen Filho:

A Lei nº 14.133/2021 não é apenas a 'nova lei de licitações'. Trata-se de uma lei que institui um regime jurídico inteiramente novo e autônomo de contratações públicas, com filosofia, princípios e métodos próprios, voltado para o desempenho, o planejamento e a transparência (JUSTEN FILHO, 2021, p. 27).

Essa nova abordagem exige uma profunda reestruturação institucional e cultural dentro dos órgãos públicos. A mudança legislativa por si só não é suficiente; é necessária uma capacitação contínua dos servidores, uma modernização dos sistemas de controle e uma maior articulação entre os entes federativos para garantir a uniformidade e a efetividade na aplicação da norma.

Portanto, a promulgação da Lei nº 14.133/2021 deve ser compreendida não apenas como uma resposta à ineficiência da legislação anterior, mas como parte de um esforço mais amplo de aprimoramento da gestão pública brasileira. Trata-se de uma oportunidade de reconstruir os processos licitatórios com base em valores republicanos e técnicas modernas, assegurando contratações mais justas, eficazes e alinhadas ao interesse público.

2.2 PRINCÍPIOS E DIRETRIZES FUNDAMENTAIS DA NOVA LEI

A Lei nº 14.133/2021, conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, representa uma mudança paradigmática nas

contratações públicas no Brasil. Substituindo parcialmente a tradicional Lei nº 8.666/1993, a nova norma almeja maior transparência, eficiência e economicidade na gestão pública. Sua estrutura normativa contempla uma série de princípios e diretrizes que buscam alinhar o processo licitatório com os desafios contemporâneos da Administração Pública.

Entre os princípios destacados no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, estão: planejamento, eficiência, eficácia, economicidade, transparência, segurança jurídica, competitividade, sustentabilidade, inovação e responsabilização. Esses princípios não apenas orientam a atuação dos agentes públicos, mas também oferecem fundamentos normativos para o controle e a fiscalização dos atos administrativos relacionados à contratação pública.

Diferentemente da antiga legislação, que dava maior ênfase à legalidade e à igualdade entre os licitantes, a nova lei introduz o planejamento como eixo central das contratações públicas. Segundo Justen Filho (2021), o planejamento deixou de ser uma etapa meramente formal e passou a ser uma obrigação estruturante, que influencia todas as fases da licitação. Isso se reflete, por exemplo, na exigência de estudos técnicos preliminares e no plano anual de contratações.

Além disso, a Nova Lei consolida a ideia de que o processo licitatório deve ser orientado pela busca do melhor resultado possível à Administração Pública. Isso está diretamente relacionado ao princípio da eficiência, que, conforme Meirelles (2020), impõe à Administração o dever de obter o melhor desempenho na utilização dos recursos públicos, respeitando os preceitos da legalidade e da moralidade administrativa.

Outro avanço da nova legislação é a inclusão explícita do princípio da inovação como diretriz das licitações. A norma incentiva o uso de tecnologias e soluções criativas que aumentem a qualidade dos serviços e reduzam custos, permitindo à Administração se aproximar das práticas mais modernas da governança pública. Esse aspecto está em sintonia com a doutrina de Bresser-Pereira (2017), que defende uma administração gerencial voltada para resultados e capaz de se adaptar às transformações tecnológicas.

É importante destacar também o princípio da governança, implicitamente presente em diversas disposições da nova lei. Trata-se de uma diretriz que busca assegurar a integridade, a conformidade e a efetividade das ações

administrativas. Carvalho Filho (2022) aponta que a governança pública está fortemente conectada à responsabilidade dos gestores, à participação social e à transparência nos atos da Administração.

Nesse contexto, ganha relevância o princípio da transparência, o qual deve nortear todas as fases da contratação. A Nova Lei impõe o uso de plataformas eletrônicas, como o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), que garante publicidade e acesso facilitado às informações. Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2020), a transparência não apenas legitima os atos administrativos, mas também viabiliza o controle social sobre os gastos públicos.

Outro ponto fundamental está na introdução da responsabilização como diretriz. A nova norma busca estabelecer critérios objetivos para responsabilizar os gestores públicos e os licitantes, tanto em relação à legalidade dos atos quanto à obtenção de resultados. Isso representa um avanço no fortalecimento da accountability, conceito que envolve a obrigação de prestar contas e responder pelos próprios atos no exercício da função pública.

A nova lei também valoriza o princípio da sustentabilidade, exigindo que as contratações públicas levem em consideração os impactos ambientais e sociais. Trata-se de uma visão moderna e necessária diante dos desafios globais do desenvolvimento sustentável. De acordo com Carvalho (2021), “a Administração Pública eficiente não pode mais ignorar os efeitos ambientais de suas contratações, sendo imperiosa a incorporação de critérios sustentáveis nas decisões administrativas”.

De acordo com Justen Filho:

A nova Lei de Licitações e Contratos representa uma ruptura com o modelo burocrático anterior, oferecendo à Administração Pública a oportunidade de modernizar seus processos, desde que haja comprometimento com seus princípios estruturantes, especialmente os que envolvem planejamento, eficiência, controle e transparência (JUSTEN FILHO, 2021, p. 45).

Em suma, os princípios e diretrizes da Lei nº 14.133/2021 sinalizam uma Administração mais moderna, racional e comprometida com resultados. No entanto, a concretização dessas diretrizes dependerá da qualificação dos servidores públicos, da modernização dos sistemas de gestão e do fortalecimento das instituições de controle. A nova lei oferece os instrumentos

necessários, mas sua eficácia dependerá de uma mudança de cultura administrativa que privilegie o interesse público, a eficiência e a legalidade.

2.3 PRINCIPAIS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI

A promulgação da Lei n. 14.133/2021 representou uma mudança significativa no regime jurídico das contratações públicas no Brasil. Substituindo a antiga Lei n. 8.666/1993, o novo marco normativo busca consolidar e modernizar os procedimentos licitatórios, incorporando princípios de governança, planejamento e eficiência que dialogam com os desafios contemporâneos da administração pública.

Entre as principais inovações, destaca-se a instituição do Plano Anual de Contratações, previsto no artigo 11 da nova lei. Tal instrumento obriga os órgãos públicos a planejarem previamente suas contratações, o que contribui diretamente para a aplicação do princípio da eficiência ao evitar gastos desnecessários e promover a previsibilidade dos atos administrativos. Segundo Justen Filho (2021), esse planejamento prévio é essencial para que a licitação não seja apenas uma formalidade legal, mas um verdadeiro instrumento de gestão estratégica.

Outra inovação significativa é a flexibilização das modalidades de licitação, com a introdução de instrumentos como o diálogo competitivo, previsto no artigo 32 da nova lei. Esta modalidade permite que a administração dialogue com licitantes previamente selecionados para definir soluções que atendam de forma mais adequada às suas necessidades, o que amplia a possibilidade de inovação e qualidade nos serviços contratados.

A Lei n. 14.133/2021 também fortalece o uso da tecnologia e da digitalização nos processos licitatórios, exigindo a adoção de meios eletrônicos como regra geral (art. 17). Essa medida reduz custos, aumenta a transparência e facilita o controle social. Como destaca Carvalho Filho (2022), o uso de plataformas digitais proporciona maior celeridade e acessibilidade, atendendo aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

Outro aspecto inovador está na gestão e fiscalização contratual, que ganha destaque com a exigência da figura do gestor e do fiscal de contratos (art.

117). Essa estrutura visa garantir o cumprimento adequado das obrigações pactuadas e prevenir desvios de execução. A presença de agentes responsáveis pelo acompanhamento contratual confere maior profissionalismo e segurança jurídica à gestão pública.

Em termos de critérios de julgamento, a nova lei avança ao incluir critérios como "maior retorno econômico" (art. 33, inciso V), estimulando contratações que levem em conta o custo-benefício e o impacto financeiro de longo prazo. Esse novo enfoque rompe com a lógica da contratação pelo menor preço absoluto e orienta a administração para uma gestão mais estratégica e racional dos recursos.

A previsão de um portal nacional de contratações públicas (PNCP) (art. 174) representa uma das inovações mais relevantes, centralizando as informações relativas às licitações e contratos administrativos. Isso permite maior controle social e uniformização das práticas administrativas, facilitando a atuação dos órgãos de controle interno e externo.

De acordo com Justen Filho afirma:

A criação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) simboliza a aposta na transparência, na universalização do acesso à informação e na construção de uma cultura administrativa voltada à eficiência e ao controle social (JUSTEN FILHO, 2021, p. 154).

Além disso, a Lei n. 14.133/2021 incorpora a lógica da gestão por resultados, ao exigir que os contratos tenham metas e indicadores de desempenho claros, o que reforça a responsabilização e o monitoramento da execução contratual. Essa abordagem permite avaliar não apenas o cumprimento formal do contrato, mas a efetividade e o impacto das contratações.

Por fim, a nova lei adota uma postura mais preventiva em relação à responsabilização administrativa, prevendo a obrigatoriedade de programas de integridade para contratos de grande vulto (art. 25, §4º), o que contribui para a prevenção da corrupção e a promoção de uma cultura ética dentro das instituições públicas.

Essas inovações, portanto, estão diretamente relacionadas ao princípio da eficiência e indicam um esforço legislativo para modernizar a gestão pública, aproximando-a dos padrões de governança exigidos em um Estado democrático de direito. Contudo, a efetividade dessas mudanças dependerá da capacidade

técnica dos gestores, da cultura organizacional dos entes públicos e da fiscalização rigorosa das novas diretrizes.

3 O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA LEI N. 14.133/2021

3.1 A EFICIÊNCIA COMO PILAR DO NOVO MODELO DE LICITAÇÕES

A Lei nº 14.133/2021 consagrou de forma definitiva o princípio da eficiência como um dos pilares estruturantes do novo regime jurídico das licitações públicas. Ao substituir a antiga Lei nº 8.666/1993, a nova legislação busca alinhar o processo licitatório às exigências contemporâneas de governança, planejamento e racionalidade na aplicação dos recursos públicos. Segundo Justen Filho (2021), a eficiência não é mais uma diretriz acessória, mas o fundamento central que orienta todas as fases da contratação pública.

A nova Lei de Licitações deu protagonismo ao princípio da eficiência, tornando-o um fundamento obrigatório e norteador para toda a administração pública ao realizar contratações, com foco em resultados, planejamento e uso racional do dinheiro público.

Diferente da legislação anterior, que enfatizava excessivamente os aspectos formais e procedimentais, a nova lei exige que as decisões administrativas priorizem a obtenção do melhor resultado possível para o interesse público. Conforme explica Di Pietro (2020), a eficiência deve ser compreendida como a relação entre os meios utilizados e os resultados obtidos, sendo um princípio que impõe ao administrador público o dever de alcançar os objetivos institucionais com o menor custo e o maior benefício social.

A Lei nº 14.133/2021 reforça essa diretriz ao estabelecer mecanismos como o planejamento das contratações, os estudos técnicos preliminares, a gestão por competências e a exigência de indicadores de desempenho nos contratos. Para Carvalho Filho (2022), tais instrumentos visam transformar o processo licitatório em uma verdadeira ferramenta de gestão estratégica, comprometida com a qualidade do gasto público e a efetividade das políticas públicas.

O artigo 11 da nova lei, ao exigir a elaboração do Plano Anual de Contratações, representa um avanço concreto nesse sentido. Esse dispositivo impõe ao gestor a responsabilidade de prever, organizar e justificar suas demandas de forma racional, evitando improvisações e desperdícios. Segundo Meirelles (2020), o planejamento é condição *sine qua non* para a eficiência, pois permite decisões baseadas em dados, necessidades reais e metas claras.

A nova lei reforça a ideia de que as licitações públicas não devem ser apenas burocráticas ou formais, mas sim instrumentos de gestão estratégica. Isso significa que o processo de contratar bens ou serviços deve estar alinhado às metas do governo e ao bom uso dos recursos públicos.

Outro aspecto relevante está na revalorização do critério de julgamento com base no melhor custo-benefício. A antiga ênfase no menor preço, muitas vezes, resultava em contratações ineficazes, com serviços de baixa qualidade. A nova lei, ao admitir modalidades como o diálogo competitivo e ao ampliar os critérios de julgamento, abre espaço para inovações e soluções mais adequadas. Justen Filho (2021) aponta que essa mudança representa uma ruptura com a lógica formalista e abre caminho para contratações mais inteligentes e sustentáveis.

Além disso, a eficiência está diretamente conectada ao princípio da governança pública, presente de forma implícita em diversos dispositivos da nova lei. Conforme Bresser-Pereira (2017), a boa governança implica responsabilidade, controle e transparência, sendo essencial para a concretização da eficiência administrativa. A Lei nº 14.133/2021 busca promover essa sinergia por meio da profissionalização dos agentes públicos, da exigência de integridade e da promoção de boas práticas de gestão.

A gestão contratual também foi redesenhada para atender ao princípio da eficiência. A figura do gestor e do fiscal do contrato (art. 117) visa assegurar o acompanhamento contínuo da execução, prevenindo desvios e garantindo a qualidade dos serviços prestados. Di Pietro (2020) observa que a eficiência não se esgota na fase da licitação, sendo igualmente indispensável durante a execução contratual, sob pena de comprometimento dos resultados esperados.

Outro avanço da nova lei é a priorização de meios digitais e da transparência. O uso obrigatório do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e de sistemas eletrônicos proporciona maior controle social e agilidade

na tramitação dos processos. Conforme destaca Carvalho (2021), a eficiência administrativa, na era digital, está intrinsecamente ligada à inovação tecnológica e à acessibilidade dos dados públicos.

Por fim, é importante destacar que a eficiência, embora seja um valor desejável, não pode ser confundida com pressa ou simplificação excessiva. Como alerta Mello (2018), a busca pela eficiência deve respeitar os demais princípios constitucionais, como a legalidade, a moralidade e a isonomia. A nova lei acerta ao propor um equilíbrio entre rigor normativo e flexibilidade gerencial, criando um ambiente normativo propício à realização de contratações mais eficazes.

Portanto, a Lei nº 14.133/2021 consagra a eficiência como um verdadeiro pilar do novo modelo de licitações, promovendo uma administração pública mais estratégica, racional e orientada para resultados. A sua plena efetividade, contudo, dependerá da capacidade institucional dos entes públicos em absorver as inovações propostas e do compromisso contínuo com a melhoria da gestão pública.

3.2 COMPARAÇÃO ENTRE A LEI N. 8.666/1993 E A LEI N. 14.133/2021

A Lei nº 8.666/1993, durante décadas, foi o principal marco normativo das licitações e contratos administrativos no Brasil. No entanto, ao longo dos anos, mostrou-se uma legislação excessivamente burocrática e pouco adaptável às inovações tecnológicas e às novas exigências de governança pública. Para Justen Filho (2021), a antiga norma era centrada em formalismos procedimentais, o que frequentemente comprometia a agilidade e a efetividade das contratações públicas.

Em contraposição, a Lei nº 14.133/2021 surge com a proposta de modernizar o processo licitatório brasileiro, buscando integrar elementos de planejamento, gestão por resultados e uso de tecnologia, visando maior eficiência e transparência. Segundo Carvalho Filho (2022), a nova legislação rompe com o paradigma exclusivamente legalista da Lei nº 8.666/1993 e promove um modelo mais flexível e orientado por princípios.

Enquanto a Lei nº 8.666/1993 priorizava o critério do menor preço, muitas vezes em detrimento da qualidade e da eficiência, a nova Lei nº 14.133/2021 amplia os critérios de julgamento, permitindo também o uso de "maior retorno econômico" e "técnica e preço", conforme disposto no artigo 33. Essa mudança permite à Administração considerar o custo-benefício e os impactos de longo prazo das contratações, o que é destacado por Meirelles (2020) como uma evolução indispensável.

Outro aspecto relevante da comparação está na introdução do Plano Anual de Contratações pela nova legislação. Esse instrumento, inexistente na antiga lei, exige um planejamento prévio por parte dos órgãos públicos, permitindo maior racionalidade nas contratações. Como observa Di Pietro (2020), o planejamento é a base para decisões administrativas mais eficientes e alinhadas ao interesse público.

A nova legislação também institucionaliza o uso de meios eletrônicos como regra, enquanto a Lei nº 8.666/1993 fazia menção tímida a esses recursos. O artigo 17 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as licitações devem, preferencialmente, ser realizadas em formato digital, ampliando a transparência, a publicidade e o controle social sobre os processos licitatórios (JUSTEN FILHO, 2021).

No tocante aos princípios, a Lei nº 8.666/1993 era mais limitada, enfatizando a legalidade, a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório. Já a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, explicita uma gama mais ampla de princípios, como a eficiência, a inovação, a integridade, a sustentabilidade e a governança. Essa ampliação é elogiada por Bresser-Pereira (2017), que vê nela uma tentativa de alinhar a legislação brasileira às melhores práticas internacionais.

Outra inovação é a previsão do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), inexistente na antiga legislação. Esse sistema centraliza informações sobre todos os processos licitatórios do país, garantindo maior transparência e acessibilidade às informações. Conforme destaca Carvalho (2020), a transparência é um vetor essencial para o combate à corrupção e a promoção de uma gestão pública eficiente.

Além disso, a Lei nº 14.133/2021 confere maior importância à gestão e fiscalização contratual, exigindo a designação formal de gestores e fiscais dos

contratos. Na vigência da Lei nº 8.666/1993, essa atividade era muitas vezes negligenciada ou tratada de maneira secundária, gerando falhas de execução. Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2020), o acompanhamento efetivo da execução contratual é condição indispensável para a obtenção de resultados positivos nas contratações públicas.

Outro ponto importante é a ênfase dada à integridade e à responsabilização. A nova lei exige a adoção de programas de integridade em contratações de grande vulto, o que não era previsto na legislação anterior. Isso demonstra uma preocupação com a ética e o compliance nas relações contratuais públicas, contribuindo para um ambiente mais seguro e confiável (JUSTEN FILHO, 2021).

Portanto, ao comparar os dois marcos normativos, observa-se que a Lei nº 14.133/2021 busca superar as limitações da Lei nº 8.666/1993 ao adotar uma abordagem mais estratégica, transparente e orientada por resultados. Ainda que enfrente desafios quanto à sua implementação, a nova legislação representa um avanço significativo para a modernização das licitações e contratos administrativos no Brasil, promovendo maior eficiência na aplicação dos recursos públicos e contribuindo para o fortalecimento da governança.

3.3 MECANISMOS PARA AUMENTO DA EFICIÊNCIA NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

A eficiência nas contratações públicas representa um dos pilares fundamentais da administração moderna. A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 14.133/2021) estabelece diversos mecanismos voltados à racionalização dos processos e à maximização dos resultados nas compras públicas. Entre esses mecanismos, destacam-se o planejamento prévio detalhado, a adoção de critérios técnicos e econômicos para julgamento das propostas, e a utilização de ferramentas tecnológicas que favoreçam a transparência e o controle.

O primeiro mecanismo essencial é o planejamento das contratações, que deixa de ser uma mera formalidade para assumir o papel de etapa estratégica. O artigo 11 da nova lei impõe aos órgãos públicos a elaboração de um Plano Anual de Contratações. Segundo Justen Filho (2021), esse instrumento permite

maior previsibilidade, evitando compras emergenciais e mal planejadas que geram desperdícios de recursos e contratações ineficazes.

Outro ponto relevante é a ampliação dos critérios de julgamento das propostas, que passam a considerar não apenas o menor preço, mas também aspectos como melhor técnica, maior retorno econômico e maior desconto. Para Di Pietro (2020), essa mudança representa um avanço, pois permite que a administração contrate com base em soluções mais adequadas às suas necessidades, valorizando a qualidade e o desempenho das propostas apresentadas.

A adoção do diálogo competitivo, previsto no artigo 32 da nova legislação, também se insere como inovação importante para a eficiência. Essa modalidade permite à administração discutir com potenciais contratados a melhor forma de atender à sua demanda antes da formalização da proposta final. Conforme aponta Carvalho Filho (2022), esse instrumento amplia a possibilidade de encontrar soluções inovadoras e personalizadas, alinhadas ao interesse público.

A utilização de plataformas digitais, como o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), é outro mecanismo que contribui para a eficiência nas contratações. A digitalização dos processos licitatórios promove celeridade, reduz custos e aumenta o controle social. Meirelles (2020) destaca que a tecnologia é uma aliada indispensável da eficiência administrativa, possibilitando maior acessibilidade às informações e menor interferência de práticas ilegais.

Além disso, a nova lei fortalece a figura do gestor e do fiscal do contrato, com funções definidas e responsabilidades claras (art. 117). A gestão contratual eficiente exige acompanhamento constante da execução, controle de prazos, metas e cumprimento de cláusulas contratuais. Para Mello (2018), essa atuação próxima e técnica evita desvios e falhas na execução contratual, protegendo o interesse público.

Outro mecanismo relevante é a exigência de programas de integridade para empresas que firmarem contratos de grande vulto com a administração pública (art. 25, §4º). Segundo Justen Filho (2021), essa exigência reflete a preocupação com a conformidade ética nas relações contratuais, fortalecendo a governança pública e inibindo práticas corruptas que comprometem a eficiência dos gastos.

A nova lei também valoriza a gestão por resultados, estabelecendo a obrigatoriedade de definição de indicadores de desempenho. Com isso, busca-se medir não apenas o cumprimento formal do contrato, mas a efetividade do serviço ou obra realizada. Para Bresser-Pereira (2017), esse é um passo essencial rumo à administração gerencial, voltada para a entrega de valor público à sociedade.

A capacitação contínua dos agentes públicos constitui um mecanismo indispensável para garantir a aplicação eficiente da Lei n. 14.133/2021. Conforme ressalta Carvalho (2020), a correta aplicação das novas ferramentas exige servidores preparados, conscientes de suas responsabilidades e capazes de utilizar os instrumentos de planejamento, fiscalização e controle com competência técnica.

Por fim, a transparência continua sendo um mecanismo central para a eficiência. Quanto mais acessíveis e claras forem as informações relativas aos processos licitatórios e à execução dos contratos, maior será o controle social e a responsabilização dos gestores. Di Pietro (2020) afirma que a publicidade dos atos administrativos é condição sine qua non para a confiança pública e para a efetividade do princípio da eficiência.

Em síntese, os mecanismos previstos na Lei n. 14.133/2021 representam um esforço normativo para otimizar a contratação pública no Brasil. A efetividade desses instrumentos, no entanto, depende da internalização de uma nova cultura administrativa, baseada na gestão estratégica, na ética pública e na busca constante por resultados concretos e mensuráveis.

3.4 AVANÇOS E DESAFIOS NOVA LEI

A promulgação da Lei n. 14.133/2021 representa um avanço legislativo significativo no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo no que diz respeito à busca por maior eficiência, transparência e modernização nas contratações públicas. Dentre os principais avanços, destaca-se a introdução de mecanismos mais robustos de planejamento, como o Plano Anual de Contratações, o qual permite que a administração antecipe suas demandas e organize seus recursos de forma mais estratégica e eficaz, conforme observa Justen Filho (2021).

Outro avanço notável foi a ampliação das modalidades de licitação e a valorização do diálogo competitivo, que possibilita soluções inovadoras para contratações complexas. Essa abordagem rompe com a rigidez da antiga Lei nº 8.666/1993, permitindo maior flexibilidade e adequação aos desafios contemporâneos da gestão pública. Para Carvalho Filho (2022), a nova legislação representa uma mudança de paradigma, pois insere elementos de governança e responsabilidade que antes não eram priorizados.

A obrigatoriedade da utilização do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é também um avanço considerável, visto que consolida em uma única plataforma as informações sobre licitações e contratos, facilitando o controle social e a atuação dos órgãos fiscalizadores. Di Pietro (2020) ressalta que a centralização dessas informações em meio digital contribui para maior publicidade e eficiência, além de reduzir a possibilidade de fraudes e desvios.

Contudo, a implementação da nova lei não está isenta de desafios. Um dos principais obstáculos enfrentados pelos entes federativos é a necessidade de capacitação contínua dos agentes públicos. Segundo Meirelles (2020), a complexidade dos dispositivos legais exige não apenas conhecimento jurídico, mas também domínio técnico-operacional, o que demanda treinamento permanente e investimento em qualificação.

Além disso, muitos municípios e órgãos públicos ainda carecem de infraestrutura tecnológica adequada para cumprir integralmente os dispositivos da nova legislação. A exigência de processos digitais, embora positiva, requer investimentos em sistemas, internet de qualidade e segurança da informação, o que representa um entrave principalmente para administrações municipais de pequeno porte, como alerta Bresser-Pereira (2017).

Outro desafio está na mudança cultural necessária à implementação plena da nova lei. A cultura organizacional da administração pública brasileira, ainda fortemente marcada pela burocracia formalista, tende a resistir a processos mais flexíveis e voltados para resultados. Para Bandeira de Mello (2018), a transformação normativa só se concretiza quando acompanhada por uma mudança de mentalidade nos agentes públicos, que devem compreender a eficiência como um valor jurídico e ético.

A responsabilização dos agentes públicos, embora positiva do ponto de vista do controle, também pode gerar insegurança na tomada de decisões.

Justen Filho (2021) destaca que o medo de sanções e interpretações divergentes dos órgãos de controle pode levar à chamada "administração defensiva", prejudicando a agilidade e a inovação. Para superar esse entrave, é necessário estabelecer parâmetros objetivos e uma jurisprudência estável.

A necessidade de articulação entre os entes federativos para a uniformização da aplicação da Lei n. 14.133/2021 é outro desafio relevante. Conforme aponta Carvalho (2021), a ausência de diretrizes claras e coordenadas pode resultar em interpretações divergentes e ineficácia na execução dos dispositivos legais. É fundamental, portanto, o papel das escolas de contas, tribunais de contas e órgãos de controle na orientação técnica e doutrinária.

Por fim, a efetividade da nova lei depende da atuação conjunta de todos os atores envolvidos no processo de contratação pública — servidores, fornecedores, órgãos de controle e sociedade civil. A Lei n. 14.133/2021, ao priorizar o planejamento, a eficiência e a transparência, abre caminho para uma administração mais moderna e eficaz. No entanto, é preciso garantir meios para que esses princípios sejam aplicados de forma concreta e contínua.

Assim, embora a nova lei represente um avanço jurídico inegável, sua implementação traz uma série de desafios que só serão superados mediante esforço institucional, investimento público, capacitação técnica e comprometimento com os valores democráticos e republicanos que devem nortear a gestão pública.

CONCLUSÃO

A análise do princípio da eficiência à luz da Lei nº 14.133/2021 permitiu verificar que a nova legislação representa um marco normativo importante para a modernização das contratações públicas no Brasil. Ao incorporar conceitos como planejamento, transparência, governança, controle e inovação, a nova lei avança significativamente em relação ao modelo anterior, previsto na Lei nº 8.666/1993, que se mostrava obsoleto e excessivamente burocrático diante das demandas da administração pública contemporânea.

A eficiência, como princípio constitucional inserido pela Emenda nº 19/1998, adquire nova dimensão com a entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021, tornando-se um pilar estruturante da atuação administrativa. O texto legal não apenas valoriza o uso racional e otimizado dos recursos públicos, mas também impõe ao gestor o dever de buscar resultados efetivos, com qualidade, celeridade e responsabilidade.

Entre os avanços da nova legislação, destacam-se a exigência do Plano Anual de Contratações, a ampliação dos critérios de julgamento, o uso de tecnologias por meio de plataformas eletrônicas como o PNCP, e a introdução de modalidades como o diálogo competitivo. Tais dispositivos demonstram um esforço do legislador em promover contratações mais eficazes, flexíveis e alinhadas às melhores práticas de gestão pública.

Contudo, a aplicação prática da nova lei enfrenta desafios consideráveis. A necessidade de capacitação técnica dos servidores, a carência de infraestrutura tecnológica em muitos entes federativos, e a resistência cultural à adoção de práticas mais eficientes e inovadoras são entraves que ainda precisam ser superados. Soma-se a isso a insegurança jurídica decorrente da interpretação ainda incipiente de diversos dispositivos da norma.

Fica claro, portanto, que a efetividade do princípio da eficiência, no contexto da nova Lei de Licitações, dependerá menos da norma em si e mais da capacidade institucional dos órgãos públicos em internalizar seus preceitos, promover capacitações contínuas e adotar uma cultura organizacional orientada a resultados.

A Lei nº 14.133/2021 é, sem dúvida, uma oportunidade de reconstrução e aprimoramento da gestão pública. No entanto, para que seus objetivos sejam

plenamente atingidos, será necessário o envolvimento de todos os atores da administração pública e da sociedade civil, garantindo uma implementação progressiva, segura e eficiente.

Assim, conclui-se que o novo modelo de licitações, fundamentado na eficiência, poderá proporcionar avanços substanciais na administração pública brasileira, desde que seus princípios sejam respeitados e suas diretrizes efetivamente aplicadas, promovendo uma gestão comprometida com o interesse público, a legalidade e os direitos fundamentais do cidadão.

REFERÊNCIAS

BANDIERA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. **Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. **Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021**. Institui a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 158, n. 61, p. 1, 01 abr. 2021.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Reforma do Estado para a cidadania: a reforma gerencial brasileira na perspectiva internacional**. 7. ed. São Paulo: Editora 34, 2017.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 35. ed. rev., ampl. e atual. até 31.12.2021. São Paulo: Atlas, 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei n. 14.133/2021**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.